

## O RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 12 ANOS

Jaqueline Rodrigues de Oliveira<sup>1</sup>

### Resumo

Ao buscar o entendimento da possibilidade do cômputo do trabalho anterior aos 12 anos de idade para fins previdenciários, surgiu o seguinte problema de pesquisa: É juridicamente aceitável o cômputo do tempo de trabalho rural do menor de 12 anos de idade para fins previdenciários? Assim, percebeu-se que o trabalho infantil no meio rural é uma realidade no Brasil, fazendo com que este artigo analise a o entendimento da criança no trabalho rural, através de estudos metodológicos e jurisprudências pertinentes ao computo do trabalho anterior aos 12 anos de idade para fins previdenciários, trazendo entendimentos da lei previdenciária e o segurado rural, atentando-se para a agricultura familiar e o trabalho rural. No entanto, pelo fato de essas crianças estarem continuamente em meio de produtos químicos, como agrotóxicos, ferramentas de corte e máquinas perigosas, o trabalho infantil rural está presente na lista dentre as 100 piores formas de trabalho infantil no país, de acordo com o governo brasileiro e a OIT. Assim, evidente que o reconhecimento do período laborado no meio rural e o cômputo para fins previdenciários são garantias do direito aos benefícios e de uma aposentadoria adequada, como foi juridicamente comprovado neste artigo.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil Rural; Criança e Adolescente; Direitos; Previdência Social; Agricultura Familiar.

## RECOGNITION FOR SOCIAL SECURITY PURPOSES OF RURAL WORK BY CHILDREN UNDER 12 YEARS OLD

### Abstract

When seeking to understand the possibility of calculating work prior to the age of 12 for social security purposes, the following research problem arose: Is it legally acceptable to calculate the rural work time of children under 12 years of age for social security purposes? Thus, it was noticed that child labor in rural areas is a reality in Brazil, making this article analyze the understanding of children in rural work, through methodological studies and pertinent jurisprudence to the calculation of work prior to 12 years of age to social security purposes, bringing understandings of the social security law and the rural insured, paying attention to family farming and rural work. However, because these children are continually exposed to chemical products, such as pesticides, cutting tools and dangerous machines, rural child labor is included in the list of the 100 worst forms of child labor in the country, according to the government. Brazilian and the ILO. Thus, it is evident that the recognition of the period worked in rural areas and the calculation for social security purposes are guarantees of the right to benefits and an adequate retirement, as has been legally proven in this article.

**Keywords:** Child Labor; Child and Teenager; Rights; Social Security; Family Farming.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul-UCS, Pós-graduada em direito previdenciário pela Academia Jurídica de São Paulo, Bacharel em direito pela Faculdade da Serra Gaúcha-FSG.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, ao longo das décadas, por volta do século XX e início do século XXI, encontrava-se a presença de crianças e adolescentes exercendo atividades agrícolas para auxiliar no sustento da família no meio rural. Essa forma de trabalho não era uma escolha e sim um princípio ético e moral, passado ao longo de gerações.

Essas crianças auxiliavam no plantio e colheita, nos serviços domésticos e muitas outras atividades que surgiam na rotina diária agrícola. Com o passar do tempo, muitas instituições nacionais e internacionais passaram a atentar-se com o trabalho infantil voltado à exploração, violência e a evasão escolar referente à época.

Todavia, deixaram de se atentar ao ponto previdenciário no assunto em questão. Por esse motivo, atualmente, aqueles que trabalharam na sua infância hoje buscam um benefício previdenciário, querendo a averbação do período em que laboraram no meio rural para computo de fins previdenciários.

Dessa maneira, o presente artigo busca analisar as perspectivas da infância e do trabalho da criança vigentes na legislação brasileira, comparando com a realidade da agricultura em regime de economia familiar. Nos termos metodológicos, o estudo combina levantamentos bibliográficos e dispositivos legais jurisprudenciais relacionados ao tema de pesquisa pertinente ao trabalho infantil antes dos 12 anos de idade e o computo para fins previdenciários, tendo como foco a seguinte pergunta: É juridicamente aceitável o cômputo do tempo de trabalho rural do menor de 12 anos de idade para fins previdenciários? .

Ademais, diante do fato de o trabalho da criança no meio rural ser considerado trabalho infantil, portanto, legalmente proibido, esta pesquisa visou ter o cuidado ético para preservar o direito daquelas crianças e adolescentes que laboraram até a publicação da lei 8.213/1991, e assim sendo, não incentivar o trabalho infantil rural.

## 2 A LEI PREVIDENCIÁRIA E A ATIVIDADE RURAL

Na Inglaterra, Beveridge previu uma ação estatal concreta, com o intuito de garantir o bem-estar social, fazendo com que o Estado se responsabilizasse pelo seguro social na área de saúde e assistência social. O plano de Beveridge foi criado por uma Comissão Interministerial de Seguro Social, tendo como objetivo principal reestabelecer um plano pós-guerra. Este foi um marco na evolução securitária pelo fato de se tratar de um estudo detalhado do seguro social, sendo também muito questionada a proteção, não só dos empregados, mas também aqueles que estão sujeitos aos riscos sociais (IBRAHIM, 2010).

Já o Chanceler Otto Von Bismarck criou, em 1883, um projeto que visava que a proteção social conferida pelo Estado trouxesse a garantia da lei do seguro social. Este projeto previa, inicialmente, apenas a garantia do seguro-doença, porém, acabou evoluindo, abrangendo também o seguro contra acidente de trabalho, invalidez e velhice. Para isso, os referidos seguros tinham um financiamento tripartido, através de prestações do empregado, do empregador e do Estado (IBRAHIM, 2010).

No Brasil, o sistema de proteção social avançou de maneira muito semelhante ao plano internacional, sendo, no primeiro momento, de forma privada (aposentadoria

particular, ou seja, que não possui nenhuma ligação com aquela que é fornecida pelo governo com o INSS) e voluntária (uma das espécies de vacância do cargo público que encerra o vínculo administrativo do servidor público efetivo e inicia o seu vínculo previdenciário com o RPPS) (ALENCAR, 2007).

Posteriormente, o sistema se modificou para a formação dos primeiros planos mutualistas e, posteriormente, para a intervenção cada vez maior do Estado. Em seguida, através do Decreto nº 4.682/1923, surgiu a Lei Eloy Chaves, que foi um marco na evolução da Seguridade Social no Brasil ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, trazendo consigo a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte para dependentes e segurados (ALENCAR, 2007).

Dessa maneira, a Previdência Social foi assumida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado pela Lei nº 8.029/1990 (BRASIL, 1990), e o atendimento médico hospitalar passou a ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que foi gerado pela Lei nº 8.080/1990. A Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1984 teve seu conteúdo revogado pela Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991a), que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e pela Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991b), que instituiu o Plano de Custeio, vigentes até hoje (IBRAHIM, 2010).

No entanto, observa-se cada vez mais a presença do direito previdenciário na regulamentação do INSS, que se torna responsável pela manutenção da previdência social pública do Brasil. Todos aqueles que contribuem mensalmente ao INSS são chamados de Segurados da Previdência Social e gozam de direitos e benefícios oferecidos pela previdência social (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Com efeito, Jane Lucia Wilhelm Berwanger diz:

Por certo que a Constituição Federal deve ser o norte de toda legislação, inclusive a previdenciária e, assim, os trabalhadores rurais foram incluídos como segurados do sistema de Previdência Social, e não são mais beneficiários de programas assistenciais (BERWANGER, 2008, p. 103).

Nesse sentido, com a inclusão da seguridade social na CF/88, o ordenamento jurídico implementou novas leis previdenciárias, tais como a lei 8.213/1991, que trata sobre o benefício garantido aos segurados da previdência e a lei 8.212/1991, que versa sobre os custeios previdenciários. As contribuições feitas para a previdência social são algumas das espécies de contribuições para a seguridade social e que possui natureza tributária na forma do art. 195, I, “a” e inc. II c/c art. 149 da CF/88 (BRASIL, 1988).

A Previdência social subdivide seus segurados em: especiais, facultativos e contribuintes individuais e obrigatórios. No ponto, destaca-se o segurado especial como aquela pessoa que desenvolve atividade urbana ou rural, remunerada ou não (muitas vezes, no caso dos segurados especiais rurais, suas atividades são desenvolvidas para o seu próprio sustento), ou aqueles que laboraram em período anterior ao chamado “período de graça” (BRASIL, 1999).

O Projeto de Lei 268/22 traz a permissão para que o trabalhador rural comprove a condição de segurado especial da Previdência Social e o exercício de atividade no campo, por exemplo, através de declaração fundamentada de sindicato e rol de

testemunhas. Esse projeto de lei traz em sua redação a garantia do mesmo direito ao pescador artesanal com declaração de sindicato ou colônia, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (CAMARA DE DEPUTADOS, 2022).

## 2.1 O SEGURADO ESPECIAL RURAL

O conceito de segurado especial em suma leva uma complexidade, ao ser um assunto polêmico na via administrativa e também no judiciário. Com efeito, especialmente, de o segurado especial possuir características diferenciadoras dos demais segurados, como por exemplo, possuir acesso ao benefício previdenciário, mesmo sem ter contribuído de forma direta (BERWANGER, 2010).

Jane Lucia Wilhelm Berwanger nos traz o seguinte entendimento:

Para chegarmos ao conceito de segurado especial, é preciso buscar definições em outras áreas, em especial na agrária, pois a Constituição e a lei referem-se principalmente ao rurícola. É necessário aprofundar o que é regime de economia familiar, o que é subsistência (do ponto de vista da agricultura), o que é agricultura familiar, dentre outros conceitos, para compreender a dinâmica da atividade rural e a sua transformação em norma previdenciária (BERWANGER, 2013, p. 24).

Tendo em vista que os donos de terra ou até mesmo trabalhadores do meio rural gozam dos direitos e benefícios de segurado especial, o preceito legal inicial referente ao segurado especial passou por diversas alterações. Nesse sentido, a lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei 11.178 (BRASIL, 2008), bem como pela Lei. 12.873/13 (medida provisória 619 convertida em Lei) (BRASIL, 2013). Dessa maneira, conforme Kertzman:

O enquadramento previdenciário dos trabalhadores rurais foi significativamente alterado pela Lei 11.718, de 20/06/08". Antes desta Lei, o segurado especial não podia contar com o auxílio de empregados, mesmo que contratados apenas para o período da safra. Era permitido apenas o auxílio eventual de terceiros, entendido este como o regime de mútua colaboração, não remunerado. Observe-se que o texto constitucional não prevê tal vedação, vez que proíbe apenas a contratação de empregados permanentes (KERTZMAN, 2015, p. 116).

O segurado especial necessita garantir a sua sobrevivência através da própria produção rural e tal produção não pode ter destino específico econômico e/outurismo. Deve ser então, aquele trabalhador rural que vem a exercer atividades laborais de modo individual ou em regime de economia familiar, tendo o seu sustento e o de sua própria família através do seu esforço na sua área rural (campo) (CASTRO; LAZZARI, 2016).

No entanto, desde muito cedo, com o intuito de obter ajuda no serviço braçal, crianças e adolescente viam-se deslocados de suas atividades próprias da idade para se aventurarem nas atividades laborativas da família, porém atualmente esse período é pouco considerado. Conforme ressalta Jane Lucia Wilhelm Berwanger, ainda há diferença

entre trabalhadores urbanos e rurais, pois “nem todas as contingências cobertas na área urbana são também acessíveis aos camponeses e o valor dos benefícios não tem obedecido ao mesmo parâmetro.” (BERWANGER, 2008, p. 156).

## 2.2 A AGRICULTURA FAMILIAR

O termo “agricultura familiar” requer que o plantio e a produção sejam realizados por mais de um integrante da família, combinando as atividades de produção, do trabalho braçal e a administração do meio rural e plantio, representando de certa forma a gestão da propriedade rural feito por pessoas que mantêm laços de sangue ou de matrimônio. Porém, o mais importante é que os três atributos básicos aqui apresentados (gestão, propriedade e trabalho familiar) estejam sempre presentes (ABRAMOVAY, 1997).

O regime de economia familiar traz a agricultura familiar como foco no meio de trabalho. Desde muito pequenos, todos aqueles que compõem o grupo familiar começam a exercer atividades laborativas no campo, plantam, colhe, capinam, entre tantas outras atividades desenvolvidas no meio rural. Independentemente da idade da pessoa, ela já começa a exercer funções para ajudar no sustento de sua família, tendo esse regime muito buscado no INSS para garantir seus direitos, principalmente o auxílio doença, caso venham a se acidentar ou adoecer (ALVES, 2020).

O art. 12, §1º da Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991b) conceituava o regime de economia familiar da seguinte forma:

Art. 12. §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (BRASIL, 1991b).

Em conformidade com esse antigo conceito, ‘subsistência’ representava o núcleo fundamental. Contudo, Jane Lucia Berwanger, nos traz o conceito de que subsistência é um elemento vago, ao de ponto de vista normativo, não teria a possibilidade de uma forma ou método de aplicação quantificar a real necessidade de subsistência de cada família (BERWANGER, 2013).

Na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 198, §8º encontramos a definição e as espécies de segurado especial em regime de economia familiar e sua forma de contribuição:

Art. 195. [...] 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em **regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988).

No cenário atual, a realidade da agricultura familiar brasileira é o resultado de um longo processo histórico que teve início na colonização e obteve como forte influência

os acontecimentos políticos, econômicos e sociais ocorridos nas últimas décadas. Sobre isso, Lamarche afirma que:

[...] evidentemente a exploração familiar tem passado por profundas transformações nestas últimas décadas, todavia foi bastante afetada pelo caráter 'conservador' da modernização agrícola: discriminatório, parcial e incompleto (LAMARCHE, 1997, p.184).

Conseqüentemente, o que é realmente importante, em concordância com as palavras de Hoffmann, é que "o reconhecimento da importância da agricultura familiar no Brasil não precisa de dados fictícios". Sendo assim, as famílias que trabalham junto no campo não devem ser contabilizadas e comparadas, mas sim, apoiadas e reconhecidas (HOFFMANN, 2014, p. 420).

Diante do exposto, percebemos que é inquestionável a importância da agricultura familiar no processo de desenvolvimento rural, principalmente diante do potencial da agricultura na sociedade, que vai além de produção de alimentos. Atualmente, o seu papel na ocupação e renda nos espaços rurais é de extrema importância, assim como a responsabilidade e conscientização da utilização sustentável dos recursos naturais. Dentro dessa perspectiva, ressalta-se que no meio rural brasileiro houve aumento nas manifestações sobre o papel da agricultura familiar e do próprio desenvolvimento rural (FLORES, 2002).

## 2.3 DO TRABALHO RURAL

O trabalho rural é caracterizado por toda atividade desenvolvida em propriedade rural com fins lucrativos ou para consumo próprio de sua família, podendo ser desenvolvido também em prédios rústicos que tem como destinação própria a exploração agrícola, pecuária, extrativa ou até mesmo o agroindustrial. Ele também pode estar localizado no meio urbano, pois se as atividades desenvolvidas forem para a utilização da agronomia, caracteriza-se trabalho rural (NASCIMENTO, 2007).

A lei garante a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais pelo motivo de laborarem diariamente expostos ao sol, chuva e poeira, operando em atividades braçais para garantir o seu próprio sustento e de sua família. Muitos destes trabalhadores começam a exercer as atividades rurais desde muito cedo, pois seguem o regime de economia familiar, onde todos os membros da família trabalham no plantio e cultivo de seu sustento. Estas atividades incluem a lavoura, a pecuária, o meio florestal e a pesca artesanal (DIAS, 2006).

O trabalhador rural, em seu decurso laboral, está diariamente exposto a uma série de riscos de acidentes ocupacionais e agravos preocupantes à sua saúde, como por exemplo, intoxicações e doenças do trabalho devido ao grande esforço feito pelos que ali laboram. Muitos desses trabalhadores exercem suas atividades na lavoura, fazendo uso de instrumentos cortantes e agrotóxicos. Porém, como antigamente não existiam muitos instrumentos para auxiliar neste trabalho, os trabalhadores usavam seus braços como instrumento de trabalho e sua força como base (LUCCA; CORTEZ; TOSETTO, 2011).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho rural

agrícola faz parte de um setor onde as condições de trabalho exigem maior esforço físico e, por consequência, maior incidência a riscos. A diferença do trabalhorrural para as outras atividades são atributos muito específicos que impactam na influência das condições de segurança e saúde, como a sazonalidade e caráter cíclico, uma jornada mais longa de trabalho e intenso esforço físico, carregamentode peso, exposição às mudanças de clima e uso inadequado de agrotóxico (LEITE; CABRAL; SUETT, 2007).

Ainda, com base nos estudos elaborados por E. C. Dias pelo fator de riscos e danos à saúde das pessoas que exercem trabalhos rurais, resultou a conclusão de que as doenças osteomusculares ou musculoesqueléticas e do tecido conjuntivo apresentam-se mais comuns entre os trabalhadores rurais. Também se observaram que as doenças se apresentam em ordem crescente de frequência às inflamações das articulações e ligamentos (geralmente nos braços, punhos, mãos e joelhos, como sinovites, tenossinovites e tendinites), dores lombares crônicas, cervicalgias e problemas na coluna dorsal (DIAS, 2006).

Através destes estudos, se conclui que o trabalho rural pode ser considerado altamente repetitivo. Isso porque, exige uso manual intensivo e bastante esforço em termos de postura (inclinação prolongada do tronco em atividades de molhar, adubar, capinar, dentre outras), fatos que corroboram para um alto grau de risco ergonômico para desordens musculoesqueléticas (ALVES; GUIMARÃES, 2012).

### **3 O TRABALHO INFANTIL NO MEIO RURAL: ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS**

Tentar definir o conceito de trabalho infantil é como tentar entender que a criança está interligada à questão da idade, sendo que esta ligação variou muito durante a história da humanidade. Na verdade, deve-se considerar o mercado e as condições do trabalho, bem como a disponibilidade ou não de mão de obra dos trabalhadores de cada época (SANTOS, 1996).

Antigamente, as crianças desenvolviam trabalho na condição de ajudantes, supervisionadas pelos adultos nas atividades agrícolas. Brandão afirma que: “sequer imaginada a possibilidade de uma criança aos seis anos de idade (quando não antes) não ser pouco a pouco incorporada às atividades de trabalho e produção da família”. Em conformidade com o autor, os filhos ajudavam nos trabalhos domésticos e também na agricultura, visto que toda a família trabalhava no campo para ajudar no sustento da própria família (BRANDÃO, 1986, p. 45).

J.M. Pessoa, em seu artigo publicado pela Revista da Faculdade de Educação da UFG/GOIANIA, apresenta a ideologia sobre a lógica do trabalho infantil no meio rural:

[...] as crianças são os polivalentes por excelência. No tempo que sobra da escola estão na roça com o pai, atuam com a mãe na lida da casa e às vezes são inteiramente responsabilizadas pelo trato dos animais domésticos (PESSOA, 1997, p. 68).

Contudo, existem atividades no meio rural que eram realizadas indefinidamente tanto por adultos quanto por crianças, pois não existia muita rigidez na divisão de tarefas,

sendo que meninos e meninas podiam realizar os trabalhos da lavoura e criações. Todos auxiliavam nas tarefas rurais da agricultura familiar, fazendo com que muitas crianças não fossem para a escola e aqueles que a frequentavam, ao sair, já iam para a roça realizar as tarefas rurais (PESSOA, 1997).

Assim, o trabalho infantil no meio rural traz consigo diversos riscos, visto que as crianças exercem as atividades agrícolas em exposição ocupacional e acidental, doméstica e ambiental externa. Além disso, também estão expostos aos agrotóxicos no manuseio dos alimentos quando estão os plantando/colhendo (MARIN, 1997).

Esse risco aumenta devido ao desgaste e a distribuição da força do trabalho infantil acabar tornando-se natural, visto que desde muito cedo as crianças trabalham no campo. Este trabalho às expõe ao risco de acidentes com máquinas agrícolas, ferramentas manuais, quedas, picadas de animais peçonhentos, choques, entre outros riscos presentes no meio rural (MARIN, 1997).

De acordo com os apontamentos de Santos (1997), o trabalho infantil não afeta somente o ensino, mas também compromete o desenvolvimento físico e a construção da identidade social e política da criança.

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou como parâmetro a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Após vários estudos e pesquisas sobre o impacto do ingresso prematuro de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, comprovou-se que, além dos evidentes prejuízos escolares, o trabalho precoce compromete seu desenvolvimento físico e a construção de sua identidade social e política (SANTOS, 1997, p. 183).

Nesse sentido, essa é uma realidade muito difícil de ser mudada. No momento em que os pais possuem enraizado o pensamento de que o trabalho é um valor cultural, acaba-se que inadequadamente esse pensamento é passado de geração por geração, sobrepondo à atividade produtiva à educação (VERONESE, 1999).

#### **a) A abrangência da legislação no cenário atual**

O trabalho das crianças no meio rural integra a ordem moral da família. Desse modo, os agricultores conectam o trabalho à dignidade humana pelo trabalho, assim, o desenvolvimento da responsabilidade e a disciplina do corpo e da mente das crianças. Os pais acabam reproduzindo e reinterpretem referências de educação incorporadas de gerações passadas para socializar e moralizar seus filhos através do trabalho, os incentivando a trabalharem na agricultura familiar desde muito pequenos (MARIN, 2006).

A Constituição Federal e a CLT afirmam que a idade mínima para iniciar a trabalhar é com dezesseis anos, salvo na condição de menor aprendiz com quatorzeanos de idade. Vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer



trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Logo essa não é a realidade para aqueles que trabalharam no meio rural. O INSS, em maio de 2019 por intermédio da diretora de benefícios Márcia Eliza de Souza e do procurador-chefe da Procuradoria Federal do Instituto Nacional de Seguridade Social (PFE/INSS) Alder Anaximandro de Cruz enviou um ofício curricular conjunto, sob nº25 a todos os fóruns competentes com Assunto a Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100<sup>2</sup>.

Essa Ação Civil Pública veio para admitir que o menor de dezesseis anos que laborou no meio rural contasse como tempo de contribuição, desde que o trabalho fosse comprovado pelos mesmos meios de prova aos segurados maiores de dezesseis anos de idade. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHADOR RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DATNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. (AREsp 956558(2016/0194543-9 - 16/10/2019).<sup>3</sup>

Neste cenário, se além ao reconhecimento do cômputo do labor rural do menor de 12 anos de idade para fins previdenciários. De acordo com a jurisprudência citada do STF, faz com que não seja interpretado o artigo 7º, XXXIII, da CF/88 como uma forma de prejudicar a criança ou o adolescente que veio a exercer atividade laboral rural, levando em consideração que a regra interposta pela CF/88 foi elaborada para a proteção e a defesa dos trabalhadores e não, para privá-los de seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011).

Sendo assim, qualquer regra positivada deve ser interpretada a fim de atender o propósito da sua edição, e, no caso de regras protetoras dos direitos de crianças e adolescentes, ressalta-se que a compreensão jurídica não pode contrariar qualquer que seja a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica.

<sup>2</sup> TRF4. **Apelação Cível nº 5017267-34.2013.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF).**

Relator: João Batista Pinto Silveira. Disponível em: l1nq.com/9oxk0.

<sup>3</sup> TRF3. **Agravo em Recurso Especial nº 0033076-15.2013.4.03.9999.** Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: l1nq.com/ZQd7O.

## b) O posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro

Com o intuito de garantir os direitos daqueles que laboraram no meio rural antes dos 12 anos de idade, apresentam-se aqui entendimentos dos magistrados Napoleão Nunes Maia Filho, Gurgel de Faria e Regina Helena Costa, através de seus votos concordando com o cômputo do período trabalhado na infância para fins previdenciários, conforme ementa AREsp 956558(2016/0194543-9 - 16/10/2019) aqui já apresentada.

Em seu voto, o Ministro Napoleão Nunes Filho Maia relata que “Sustenta o agravante de que a lei não estabelece uma idade mínima para o cômputo de período laboral rural, **o que permite a contagem da atividade exercida antes dos 12 anos de idade**”. A legislação brasileira nada traz sobre como proceder com o período trabalhado daqueles que iniciaram muito cedo no campo, contudo, o posicionamento do Ministro em seu voto revela a garantia de que o direito será feito para aqueles que precisam dele (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

Dessa maneira, destaca-se acerca do referido voto:

O Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância (Ministro Napoleão Filho Maia, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

Ademais, o Ministro complementou que se deve levar em consideração:

Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalho rural antes de completar 12 anos de idade. Fato anterior à Lei n. 8.213/1991. Possibilidade de cômputo. Prevalência da realidade diante de regras positivadas proibitivas do trabalho do infante. Excepcionalidade (Ministro Napoleão Filho Maia, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

Ainda, afirmou que não se pode deixar de considerar a atividade rural que foi exercida por uma criança menor de 12 anos de idade com o intuito de punir o trabalhador. Esse trabalhador teve a sua infância retirada pelo trabalho rural, principal motivo para ter esse período computado na concessão da sua aposentadoria. Entretanto, qualquer entendimento contrário a esse infringiria gravemente o propósito da regra de proteção da criança e do adolescente (Ministro Napoleão Filho Maia, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 – SP).

Igualmente, vale reforçar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 julgou procedente a Ação Civil Pública que relata sobre o referido tema, ao qual se concluiu que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho e contribuição, conforme as atividades que forma exercida e que estão descritas na lei 8.213 (BRASIL, 1991a),

artigo 11. O que mostra a possibilidade do cômputo daquele período laborado antes dos 12 anos de idade, sendo que ao adotar uma idade mínima acarretaria ao trabalhador uma forma de dupla punição: a perda da sua infância devido ao trabalho e o não reconhecimento desse período de trabalho por parte do INSS (Ministro Napoleão Filho Maia, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 – SP).

O relator Ministro Gurgel de Faria, ao estudar o caso apresentado, julgou necessário o reconhecimento do período laborado. Visto que possui jurisprudências do STJ, posicionadas a vedação legal do trabalho infantil, para **proteger a criança**, e estas jurisprudências não podem ser usadas para prejudicar aquele que foi obrigado a trabalhar na sua infância, dada as circunstâncias familiares (Ministro Gurgel de Faria, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

No entanto, a Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa expõe que esta questão em debate vem a acarretar o reconhecimento do período em que a criança trabalhou no campo junto a sua família, com o intuito desse período ser somado aos demais vínculos empregatícios. Desde que esse período trabalhado seja devidamente provado, segundo o artigo 143 da lei 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (BRASIL, 1991a).

Assim, trata-se de um tema de caráter excepcional e que quando comprovado devidamente é possível o seu abrandamento ao reconhecimento do trabalho daquela criança ou adolescente que laborou precocemente. Ao negar o cômputo de tempo de trabalho, bem como a sua contribuição, para a Ministra Regina Helena Costa, também seria uma forma de punição para aqueles que realmente trabalharam para auxiliar no sustento de sua família (Ministra Maria Helena Costa, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 - SP (2016/0194543-9)).

Portanto, o julgado antes referido levou em consideração a situação em que a criança trabalhou no campo com a sua família antes dos 12 anos de idade, estando em regime de economia familiar, firmando sua atividade laboral muito cedo. Em suma, o entendimento foi de que a proteção do menor é de extrema importância, se devendo atentar os direitos previdenciários dessas pessoas que buscam o seu direito no INSS.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de trabalho infantil no Brasil é algo que chama atenção principalmente no meio rural. O fato de muitas pessoas não conseguirem computar o período laborado em atividade rural para fins previdenciários, torna importante o estudo dos dispositivos legais relacionados ao tema de pesquisa, a fim de aprovar o cômputo do período de

trabalho infantil antes dos 12 anos de idade para fins previdenciários.

Durante a elaboração deste artigo, percebeu-se que diversos magistrados adotam o entendimento de que o período em que a criança laborou em regime de economia familiar antes dos doze anos de idade até a publicação da lei 8.213 (BRASIL, 1991a) deve ser computado para fins previdenciários, garantindo o direito daqueles que trabalharam na infância não por escolha, mas sim por obrigação de auxiliar no sustento da sua família. Através de todos os meios de provas admitidos pela legislação, deve-se computar o período laborado para fins previdenciários. Dentre os meios de provas, os mais comuns e fáceis de se conseguir são: Contrato de comodato rural, arrendamento, parceria ou semelhante, com registro ou reconhecimento de firma em Cartório; Declaração do sindicato; Comprovante de cadastro no INCRA; Notas fiscais de compra de mercadorias utilizadas na roça, implementos agrícolas ou insumos; Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Portanto, ao realizar as devida pesquisas apresentadas neste artigo, auxilia a sociedade e, inclusive, o judiciário brasileiro, a compreender a importância da atenção dada àquelas crianças e adolescentes que laboraram no meio rural antes dos 12 anos de idade, a fim de garantir o seu direito e somar nas discussões e ações locais sobre o trabalho infantil rural, sobretudo, na agricultura familiar.

Tendo em vista o que foi exposto ao longo do texto, o trabalho infantil no meio da agricultura familiar possuía caráter moral e não ilegal, como traz algumas legislações. Na época em que trabalhavam na roça e realizavam as atividades domésticas, aqueles jovens tinham a percepção de que trabalhar era correto e que sua ajuda era de extrema importância para o sustento e a qualidade de vida dos seus familiares.

Por fim, deve-se frisar de que foi realizado um processo de extremo aprendizado, deixando novos questionamentos, que serão pesquisados e aprofundados em estudos posteriores com o intuito de auxiliar na conquista de benefícios previdenciários daqueles que cresceram trabalhando no meio rural.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em questão**. São Paulo. Anpocs, Unicamp, Hucitec, 1992. "Uma nova extensão para a agricultura familiar". In: Seminário Nacional De Assistência Técnica e Extensão Rural. Brasília, DF, Anais, 1997.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3. ed. São Paulo: Leud, 2007.

ALVES, Hermes Arrais. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários**. 2. ed. Curitiba: Forense, 2020.

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane Pinto de. As consequências da pobreza sobre a infância e a adolescência. In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Rubem (Orgs.). **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano nos anos 80**. São Paulo: Cortez, 1991.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Conceito de Segurado Especial à Luz da Lei 11.718/08**. In: Previdência nos 60 anos da Declaração de direitos humanos e nos 20 da Constituição brasileira. Curitiba: Juruá, 2008.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: 10 mitos**. In: Previdência social no Brasil e no Mercosul. Curitiba: Juruá, 2010.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: o conceito jurídico para além dasobrevivência individual**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. Parentes e parceiros: relações de parentesco e relações familiares de produção entre camponeses de Diolândia. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues; RAMALHO, José Ricardo (Orgs.). **Campesinato goiano: três estudos**. Goiânia: Editora UFG, 1986. p. 15-82.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1991b].

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Presidência da República: Subchefia de Assuntos Jurídicos, Brasília, DF: Presidência da república, [1991a].

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de Março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: Presidência da República, p. 132, [2022].

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF: Presidência da República, [1923].

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto permite que segurado especial comprove atividade rural com declarações de sindicato. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://bityli.com/jWwcYy>. Acesso em: 15 abr. 2022.

DE LUCCA, Sérgio Roberto; CORTEZ, Márcio Zamuner; TOSETTO, Thais. **A percepção dos trabalhadores sobre os riscos de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho na produção de rosas**. Revista Espaço Diálogo e Desconexão – REDD. v. 4, n. 1. Jul/dez. Araraquara, SP, 2011.

DIAS, Elisabeth Costa. **Condições de vida, trabalho, saúde e doença dos trabalhadores rurais no Brasil**. Saúde do trabalhador rural–RENAST, 2006.

FLORES, Murilo. **Assistência técnica e agricultura familiar**. In: LIMA, Dalmo Marcelo de Albuquerque; WILKINSON, John. (org.). Inovação nas tradições da agricultura familiar. Brasília: CNPq./Paralelo, p. 347-360, 2002.

HOFFMANN, Rodolfo. A agricultura familiar produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil? Nota Técnica. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 21, n. 1, p.417-421, 2014.

IBGE. **IBGE Educa**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jo-vens/conheca-o-brasil/populacao/18313->. Acesso em: 15 maio 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LAMARCHE, E. **A agricultura familiar: comparação internacional**. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1997.

LEITE, Bruno Rangel Barbosa; CABRAL, Filipe Paes; SUETT, Waidson Bitão. **Importância da ergonomia e segurança do trabalho na melhoria das condições de trabalho do trabalhador canavieiro**. XXVII Encontro Nacional de Engenharia de Produção - ENEGEP. A energia que move a produção: um diálogo sobre integração, projeto e sustentabilidade. Foz do Iguaçu, PR, Brasil, 2007.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social**. Goiânia: Editora UFG; Brasília: Plano, 2006.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; SCHNEIDER, Sergio; VENDRUSCOLO, Rafaela; SILVA, Carolina Braz de Castilho e. O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o casoda produção de tabaco em Agudo-RS. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 50, n. 4, p. 763-786, out./dez. 2012.

MARIN, J. O. **O trabalho da criança e do adolescente na agricultura de Goiás**. Os (des)caminhos do desenvolvimento rural brasileiro. Anais do VI Encontro Regional Centro-Oeste da APIPSA. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri; MASCARO; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: LTR, 2007.

PESSOA, Jadir de Moraes. Aprender fazendo: a criança na lógica do trabalho rural. **Interação – Revista da Faculdade de Educação da UFG**, Goiânia, v. 21, n. 1/2, p. 61-75, jan./dez., 1997.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Trabalho Infantil no Brasil: discussão e balanço das principais estratégias de erradicação. In: ARAÚJO, Braz. **Crianças e adolescentes no Brasil: diagnósticos, políticas, e participação da sociedade**. Campinas: Fundação Cargill, 1996.

SANTOS, B. R. dos. **A regulamentação do trabalho educativo**. In: Cadernos ABONG — Subsídios à II Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, São Paulo, n. 18, 1997.

SCHNEIDER, Sergio. **Agricultura e trabalho infantil**: uma apreciação crítica do estudo da OIT. Porto Alegre: FETAG/RS, jan., 2005.

SOARES, Gleiser Lúcio Boroni. **A aposentadoria rural**. IEPREV: Instituto de Estudos Previdenciários, 2009. Disponível em: <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/13897/t/a-aposentadoria-rural>. Acesso em: 05 maio 2022.

STJ. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 956.558 – SP**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Superior Tribunal de Justiça, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

Data de submissão: 14 abr. 2023. Data de aprovação: 18 maio. 2023.